



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707/000.774/94-61
RECURSO Nº. : 07.671
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.040

ERRO DE FATO - Constatado erro de fato contido na declaração de rendimentos, é de se cancelar o lançamento nos termos do art. 147 § 2º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ - RIO - DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707/000.774/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.040
RECURSO Nº. : 07.671
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF Nº 258.073.317 - 53, jurisdicionado pela DRF - RIO DE JANEIRO - RJ - CENTRO NORTE, recebeu a Notificação de folha 02, onde é cobrado o valor equivalente a 294.684,17 UFIR de IRPF relativamente ao exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Tempestivamente o contribuinte entrou com a petição de folha 01 solicitando o cancelamento por ter constatado erro de fato no preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Às folhas 19 e 20, decisão da autoridade monocrática cancelando a exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707/000.774/94-61
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.040

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais dele conhecido.

A lide trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

O artigo 147, § 2º do CTN é bastante elucidativo quanto à questão da revisão de ofício de erros contidos na declaração de rendimentos.

O erro grosseiro do declarante como o de operações aritméticas, engano na classificação de rendimentos etc., pode ser considerado e corrigido “ex-offício” pela autoridade lançadora, ainda que o sujeito passivo não se apresse a pedir-lhe isso.

Assim sendo, ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso e concordar com a decisão do julgador de primeiro grau.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA